



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001070698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001630-89.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelada/apelante DAIANE TADEI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22195

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001630-89.2023.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: ELEKTRO REDES S/A E DAIANE TADEI PEREIRA

JUIZ: HEITOR KATSUMI MIURA

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de reparação de danos morais e materiais. Responsabilidade civil de concessionária de serviço público. Incêndio na residência da autora, ocasionado por descarga elétrica em eletrodoméstico efetivamente conectado à rede de energia elétrica. Rede elétrica que foi atingida por raios em meio a temporal. Autora que teve sua residência interditada por tempo indeterminado, tendo em vista o comprometimento da estrutura do imóvel e o risco de desabamento. Indenização por danos morais e materiais. Possibilidade. Falta do serviço. Omissão da requerida no que concerne a providências que poderiam minimizar ou excluir o risco de incêndio e outros danos. Ausência de exclusão da responsabilidade civil por força maior. Nexo de causalidade verificado. Danos morais arbitrados em R\$ 25.000,00. Quantum indenizatório adequado. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

Cuida-se de recursos de apelação opostos em face da r. sentença de fls. 1436-1440, responsável por julgar parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais movida por Daiane Tadei Pereira contra a Elektro Redes S/A. Com efeito, consignou-se na r. sentença: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por Daiane Tadei Pereira da Silva em face de Elektro Redes S/A, para o fim de: a) CONDENAR a Ré ao pagamento a título de indenização por danos materiais, no valor de R\$145.758,40, incidentes atualização monetária da tabela prática do TJ/SP, desde a propositura da ação, e juros de mora de 1% a.m., desde o evento lesivo (14/01/2023); b) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$25.000,00, acrescidos de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde a data desta sentença, e juros de mora*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1% ao mês, desde o evento (14/01/2023). Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.”

Em suas razões (fls. 1443-1458), a Elektro Redes S.A. sustentou a necessidade reforma da r. sentença, tendo em vista a excludente de responsabilidade do caso fortuito e força maior. Inexistiria o dever de indenizar, diante da ausência de qualquer intercorrência na rede elétrica que causasse os danos descritos na petição inicial. Arguiu que os danos materiais alegados não estariam devidamente comprovados. Não estariam caracterizados danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a redução do *quantum* dos danos morais. Pugnou pelo provimento do apelo e improcedência da ação.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (fls. 1459).

Também apelou a autora, Daiane Tadei Pereira (fls. 1538-1556). Em suas razões, se insurgiu em face do *quantum* fixado a título de danos morais, pleiteando a elevação do valor à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu a majoração dos danos morais inicialmente arbitrados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora (fls. 646-650).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões às fls. 1565-1574 e 1575-1583. A autora requereu o não conhecimento do recurso da requerida, com a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A 29ª Câmara de Direito Privado declinou a competência para julgamento dos recursos (fls. 1593-1596).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1588).

É O RELATÓRIO.

De início, conheço de ambos os recursos, uma vez que preenchem todos os requisitos formais presentes no Código de Processo Civil, sendo tempestivos e devidamente preparados (ou isentos de preparo). Com efeito, rejeito o pedido formulado pela autora de não conhecimento do recurso da ré, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pagamento de multa por litigância de má-fé, visto que esta não violou qualquer dispositivo legal, meramente exercendo seu direito constitucionalmente implícito ao duplo grau de jurisdição, insurgindo-se em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A r. sentença deve ser mantida.

Para análise do mérito, é essencial retomar alguns dos fatos e provas coligidos. Extrai-se dos autos que em 14 de janeiro de 2023, durante uma noite chuvosa e com raios, foi constatado um incêndio na residência da autora, após os vizinhos visualizarem faíscas na rede elétrica da rua (nos termos do Boletim de Ocorrência de fls. 75-80).

Conforme laudo de vistoria da Defesa Civil Municipal, o imóvel da autora foi interditado por tempo indeterminado, tendo em vista o risco de desabamento decorrente de problemas estruturais causados pelo incêndio.

As fotografias de fls. 102-187 demonstram uma série de danos causados ao imóvel e aos móveis nele inseridos. A autora contratou diversos especialistas para avaliar o *quantum* dos danos materiais ocasionados, nos termos de laudos de avaliação juntados aos autos.

No âmbito de inquérito policial, o imóvel no qual se deu o incêndio foi periciado, nos termos do laudo de fls. 82-93. As conclusões da perícia foram claras no sentido de que não foi encontrado nenhum elemento de combustão espontânea, não sendo possível determinar a causa e o local de início do incêndio.

O local foi analisado também por perito judicial designado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 1279-1342). O perito realizou a oitiva de diversas testemunhas, vizinhos da autora. Concluiu que o incêndio se iniciou na televisão, logo após descarga elétrica ocorrida na rede de fornecimento de energia. Sobre a mencionada rede, pontuou que não foram identificados aterramentos elétricos ou para-raios. Estariam ausentes dispositivos de proteção como DPS. A rede elétrica demandaria manutenção corretiva. Consignou, ainda, que “*uma manutenção (poda dos galhos sob a rede) mais abrangente na rede de distribuição teria minimizados e/ou até evitado os danos causados na residência em questão*” (fls. 1315).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

A responsabilidade dos entes públicos e suas concessionárias prestadoras de serviço público quanto a atos comissivos tem natureza objetiva, enquanto a responsabilidade por omissão depende da comprovação de falha no serviço prestado, negligência ou cumprimento fora dos padrões esperados do qual resulte o evento danoso. Sobre a temática ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: *“em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du servisse entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado”* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 22ª ed. 2006, pp. 966) (destaque meu).

No caso em análise, há clara falta do serviço público, sobretudo no que concerne à adequada manutenção da rede de energia elétrica próxima ao imóvel da autora, pela ausência de providências adequadas que pudessem minimizar, ou mesmo excluir, o risco de incêndio decorrente de uma descarga elétrica em qualquer equipamento conectado à rede em questão.

É justamente diante da omissão da concessionária de serviços públicos que não há que se tratar da incidência de excludentes de responsabilidade como a força maior. Há nexo de causalidade entre as omissões praticadas pela requerida e o resultado danoso, que não é excluído pela constatação da ocorrência de uma descarga elétrica na rede de energia, justamente pela existência de meios de prevenção dos riscos de incêndio.

De rigor, portanto, o dever de indenizar.

Com efeito, os danos materiais ocasionados ao imóvel e aos móveis nele inseridos foram devidamente demonstrados por diversos laudos trazidos aos autos, minuciosamente descritos na r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*:

“Desta forma, em relação aos danos materiais: A) laudo de avaliação de danos do imóvel apresentados a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.197/211 revela-se coerente com apuração do custo para o reparo da estrutura da edificação (material + mão de obra) no valor de R\$86.722,05; B) laudo de vistoria de relação de equipamentos elétricos que restaram destruídos ou inutilizados (fls. 252/254), com planilha de despesas (fls. 255) e orçamento (fls. 256/283), apuração do valor de R\$38.041,62. C) o relatório de prejuízo de bens móveis e outros pertencentes também revela-se coerente, porque realizado pelo preço médio de três lojas, com apuração do valor total de R\$16.920,45 (fls. 287/297). D) nota fiscal da prestação do serviços de elaboração de laudo de vistoria técnica das instalações elétricas, no valor de R\$2.612,00 (fls. 284/286) E) comprovante de pagamento no valor de R\$1.462,28 (fls. 212), o qual a Autora aduz ser o pagamento do perito que elaborou o laudo constante da alínea A supra, o qual, embora não conste o recebedor do pagamento, é razoável presumir que seja o valor cobrado pelo prestador do serviço.6.1) Logo, deverá a Ré realizar o pagamento, no valor deR\$145.758,40 a título de danos materiais (fls. 1439).

Quanto ao pedido de redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, insta ponderar se, de fato, o montante atribuído pelo MM. Juízo *a quo* mostra-se acertado frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpré notar que a indenização visa compensar as angústias, os constrangimentos, as dores, as aflições resultantes do incêndio, e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta do responsável pelo dano para que seja mais diligente e cauteloso.

Diante destas particularidades, bem como à luz dos valores indenizatórios adotados por este E. Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifico a adequação do *quantum* fixado a título de danos morais. Em situações semelhantes, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. NEXO CAUSAL. É do fornecedor o ônus exclusivo de provar a inexistência de vício/defeito, na clara dicção do art. 14, § 3º, do CDC. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexo legal de imputação. Consumidor que não está obrigado a provar que o problema existe. **Hipótese de incêndio determinado por queda/oscilação de energia, lídimo fortuito interno, que comprometeu, de modo sensível, a casa e o patrimônio da autora. Nexo causal também firmado por perícia particular, não desconstituída sob o crivo do contraditório.** Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Risco inerente à sua atividade econômica. Honorários majorados. Recurso da ré desprovido. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. PREJUÍZO MATERIAL. Lucros cessantes que não se presumem, antes exigem, para reconhecimento, probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. Ônus que a autora não superou, assim como em relação aos reparos do carro batido. Razoável, entretanto, a recomposição do segundo aluguel e do custo do parecer técnico. Art. 1.014 do CPC. Recurso da autora provido em parte. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MORAL. Notórias consequências lesivas do sinistro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral in re ipsa configurado, como no objetivo dano evento dos italianos. **É inegável que o abalo anímico sofrido pela autora, desalojada da sua casa e com sensível comprometimento do seu patrimônio, muito mais grave do que uma mera negativação sem causa. Desajuste que se arrasta há mais de ano. Liquidação elevada ao patamar de R\$ 20.000,00.** Art. 322, § 2º, do CPC. Responsabilidade contratual x juros de mora. Termo inicial alterado para todas as verbas devidas. Art. 405 do CPC. Matéria de ordem pública. Diretriz do STJ. Recurso da autora provido em parte, desprovido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1003041-17.2023.8.26.0045; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2024; Data de Registro: 28/07/2024) (grifo meu).

APELAÇÃO. Prestação de serviço de energia elétrica. Ação de indenização de danos morais, materiais e lucros cessantes. Incêndio na unidade consumidora do autor. Danos no imóvel e em equipamentos do autor, em razão da oscilação de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Preliminar. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Acolhimento. Prescrição. A pretensão indenizatória se sujeita a prazo prescricional de cinco anos, que no presente caso se iniciou a partir do laudo pericial expedido pela Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo indicando a causa do incêndio, ou seja, antes da consumação do prazo prescricional previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Relação entre as partes que possui



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza consumerista. Incêndio ocasionado por oscilação da rede de energia bem demonstrado nos autos. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica - Falha na prestação de serviço, sendo evidente a existência denexo de causalidade entre a interrupção no fornecimento de energia elétrica e a impossibilidade da autora de exercer adequadamente suas atividades até a retomada plena de suas atividades.

Indenização moral arbitrada corretamente pelo juízo a quo, no valor de R\$ 30.000,00, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais bem demonstrados, cuja indenização deve abater os valores ressarcidos pela Seguradora ao autor. Lucros cessantes que devem ser apurados em sede de cumprimento de sentença. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1032661-43.2022.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais à autora, nos exatos termos do fixado pelo MM. Juízo *a quo*.

Em razão da improcedência do recurso de apelação da requerida, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela ré ao patrono da autora, consoante o art. 85, §11º, do CPC, os quais arbitro em 11% do valor da condenação. Tendo em vista a improcedência também do recurso da autora, fixo o pagamento de honorários advocatícios pela autora ao patrono da parte requerida, em 10% do acréscimo pleiteado a título de danos morais (R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25.000,00 – vinte e cinco mil), pedido no qual houve a sucumbência, observado o benefício da gratuidade da justiça a que faz jus a parte autora (fls. 646-650).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator